



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/182 (OUT-TV)

**Reclamação de TVI – Independente, S.A., relativa à Deliberação
ERC/2017/138 (OUT-TV), de 20 de junho de 2016**

**Lisboa
29 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/182 (OUT-TV)

Assunto: Reclamação de TVI – Independente, S.A., relativa à Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), de 20 de junho de 2016

I. Enquadramento. Termos da reclamação deduzida pela TVI.

1. Em 17 de julho de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma «reclamação» apresentada pela TVI - Televisão Independente, S.A. (doravante TVI, ou Reclamante), nos termos e para os efeitos do artigo 184.º, n.º 1, al. a), n.ºs 2 e 3, 185.º, n.ºs 1, 2 e 3, 186.º, n.º 1, al. a), e 191.º, n.º 1, todos do Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativa à «parte» da Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), adotada pelo Conselho Regulador em 20 de junho de 2017, «que recusa a abertura de um procedimento contraordenacional contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com fundamento na sua ilegalidade».

2. Mais em concreto, e em síntese, sustenta a TVI ser ilegal «a recusa expressa na Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), do início, pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social – e na sequência de uma denúncia da TVI –[,] de um procedimento contraordenacional contra a RTP, com fundamento na prática, por esta, de factos que constituem, na interpretação da lei feita precisamente [pela ERC], uma contraordenação – a violação do disposto no art.º 33.º, n.º 4, al. a) da Lei da Televisão, punida como contraordenação nos termos do artigo 76.º, n.º 1, al a) do mesmo diploma»¹.

3. Nesse pressuposto, e em conformidade, solicita a TVI «a revogação da Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV) nessa parte e a abertura imediata de um procedimento contraordenacional contra a RTP, com fundamento no facto de a RTP ter exibido no dia 25 de maio de 2014, no programa Bom Dia Portugal, excertos de um e apenas um evento desportivo do qual a TVI era titular de direitos exclusivos, a saber, da final da edição de 2013/2014 da Liga dos Campeões da UEFA e da cerimónia de entrega do troféu, numa medida que excedia os 90 segundos legalmente previstos no artigo

¹ Reclamação da TVI, n.º 15.

33.º, n.º 4, al. a), da Lei da Televisão, facto que constitui contraordenação prevista e punida nos termos do art.º 76.º, n.º 1, al. a) da Lei da Televisão»².

II. Auscultação da RTP como contrainteressada

4. Notificada ao abrigo e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 192.º do CPA, não se pronunciou a RTP no prazo de 15 dias para tanto legalmente fixado.

III. Inimpugnabilidade da deliberação reclamada

5. Importa questionar se a supracitada Deliberação ERC/2017/138 [OUT-TV] será impugnável, à luz da figura do instituto jurídico da *reclamação*, tal como consagrado nos artigos 184.º a 192.º do CPA vigente.

6. O artigo 191.º do CPA prevê e consagra a possibilidade de reclamação para o autor da prática ou omissão de qualquer ato administrativo, a qual seguirá a tramitação consignada no artigo 192.º do mesmo normativo legal.

7. Contudo, tendo em conta o enquadramento sistemático da norma e a referência expressa à reclamação «de qualquer ato administrativo», convirá precisar se o ato ora impugnado detém justamente a natureza de ato administrativo. O artigo 148.º do CPA traça o conceito de ato administrativo considerando nele «as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta». Ora, é este último elemento que claramente se encontra em falta na deliberação impugnada para que possa considerar-se esta como a consumação de um ato administrativo, concretamente quanto à produção de efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta.

8. Efetivamente, a deliberação impugnada limitou-se a considerar parcialmente procedente uma queixa apresentada pela RTP contra a TVI – fundada na exibição abusiva, por esta, de curtos extratos de eventos relativos ao EURO 2016 sobre os quais a RTP detinha exclusivos de transmissão – e a declarar, pelos motivos aí expostos, a violação do disposto nas al.s a), b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determinando, em conformidade, a abertura do procedimento contraordenacional previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 76.º desse mesmo diploma legal.

² Reclamação da TVI, n.º 16.

9. Ora, e como é evidente, a declaração de violação dos preceitos referidos não produziu, por si só, quaisquer efeitos jurídicos externos na situação individual em concreto considerada. Nem poderia visar, sequer, um tal propósito.

10. E o mesmo se verifica, com as necessárias adaptações, quanto à determinação de abertura de um dado procedimento contraordenacional, nos termos expostos. A decisão que venha a ser adotada em sede de tal procedimento é que poderá (ou não) acarretar uma produção de efeitos com as características tipificadas no supracitado artigo 148.º do CPA.

11. Destarte, a Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV) não se constituiu, pois, em instrumento jurídico vinculativo passível de impor deveres ou obrigações, ou sequer de causar dano ou lesão ao destinatário ou a terceiros.

12. A deliberação em causa não é, assim, passível de ser classificada como um ato administrativo, sendo, nessa medida, inimpugnável nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 184.º e 191.º do CPA.

13. Sem prejuízo do que antecede, uma interpretação algo generosa dos factos e do direito aplicável permitiria viabilizar, porventura, o entendimento de acordo com o qual seria impugnável uma específica «parte» da deliberação ora reclamada – em concreto e apenas a «parte» desta que seria «*ilegal*» porque a ERC teria recusado à TVI «a abertura de um procedimento contraordenacional contra a RTP» assente em factos que esta teria praticado em 25 de maio de 2014.

14. Ora, a verdade é que também por esta via ou motivo a deliberação (ou «parte» dela) seria inimpugnável, por também não representar a prática de qualquer ato administrativo na aceção acima apontada.

15. Com efeito, a alegada recusa de abertura de procedimento contraordenacional contra a RTP, a ter ocorrido, sempre versaria sobre matéria inteiramente alheia àquela apreciada no procedimento de queixa e que motivou a deliberação ora reclamada (v. *infra*).

IV. Questões substanciais

16. Apesar de desde já se declarar a improcedência da reclamação peticionada com fundamento na impugnabilidade da deliberação reclamada, entende-se ainda assim esclarecer, em abono da missão pedagógica que deve nortear a atividade do regulador, e adiantando conclusões, que não tem razão a Reclamante quanto às questões que, por comodidade de exposição, se denominarão de

substanciais, e que visam fundamentar a sua reação à Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), ou a «parte» desta.

17. Tais questões assentam, no essencial, em determinados pressupostos fundamentais, cuja tradução encontra expressão nas afirmações da TVI que se passam a reproduzir:

(a) Afirma a TVI, na sua reclamação, que «*no entendimento da ERC (...) um jogo de futebol que corresponde à final de uma competição e a cerimónia da entrega dessa competição são afinal o mesmo evento público*»³, sublinhando, outrossim, não subscrever esta «tese», ainda que considere isso irrelevante para os efeitos da reclamação em apreço⁴⁻⁵.

(b) Por outro lado, afirma também a TVI, na sua reclamação, que a ERC teria «*admitido*» que o comportamento que a RTP teria adotado em 25 de maio de 2014 (e descrito *supra* no ponto n.º 3 da presente Deliberação), seria violador do disposto no artigo 33.º, n.º 4, al. a), da Lei da Televisão⁶. Não obstante, o regulador ter-se-ia recusado a determinar a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, que lhe teria sido requerido pela ora reclamante.

18. Importa respetivamente precisar e corrigir as afirmações precedentes, por forma a torná-las conformes com a realidade que pretendem espelhar.

³ Reclamação da TVI, n.º 6.

⁴ Reclamação da TVI, n.º 7.

⁵ Sustenta a TVI que tal entendimento do regulador seria válido pelo menos para a Deliberação objeto da presente reclamação, dirigida contra a TVI. E isto porque nas Deliberações ERC/2017/135 (OUT-TV) e ERC/2017/136 (OUT-TV), adotadas contra os operadores SIC e CMTV, o regulador teria implicitamente adotado uma tese assente em premissa contrária à defendida na Deliberação ora reclamada. Em síntese, e segundo a TVI, o regulador teria aí admitido – ainda que, porventura, inadvertidamente – que “*jogo*” e “*cerimónia do troféu*” seriam afinal «*eventos diferentes*», e teria concluído que os operadores SIC e CMTV não teriam violado a lei naquela situação.

Esta leitura da TVI assenta em pressupostos erróneos e expressa-se em considerações desprovidas de qualquer contacto com a realidade, que a ERC poderá refutar e esclarecer, fundada e pormenorizadamente, *em sede diversa da presente reclamação*, caso a TVI assim o entenda.

E isto porque é a própria TVI a sublinhar que, embora não subscreva a «*posição oficialmente adotada*» pela ERC na Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV) – de acordo com qual, nas palavras da reclamante, um jogo de futebol que corresponde à final de uma competição e a cerimónia da entrega dessa competição são afinal o *mesmo* evento público –, tal discordância «*é irrelevante para os efeitos da presente Reclamação*».

Daí que, e *ao menos para efeitos da presente Reclamação*, seja legítimo inferir-se que a TVI se conforma com a dita «*posição oficial*» do regulador, no contexto apontado.

Em qualquer caso, sublinha-se expressamente as observações antecedentes não devem nem podem, no todo ou em parte, ser interpretadas como significando qualquer concordância, admissão ou anuência do regulador ao teor da nota 4 da reclamação da TVI.

Mas, e em resposta à advertência dirigida ao regulador a respeito do tratamento diferenciado de que a TVI seria objeto, no contexto apontado, esclarece-se a ora reclamante que o regulador não lhe admite o tom de afirmações desse jaez, nem tão-pouco se revê na postura adotada pela TVI no presente mecanismo de impugnação.

⁶ Reclamação da TVI, n.º 9.

19. Assim, e mais precisamente, considerou o Conselho Regulador da ERC, no âmbito da deliberação reclamada, e pelos fundamentos nela então expostos⁷, que «*a realização do jogo da final do Euro 2016 e a cerimónia de entrega do respetivo troféu à seleção vencedora da competição integram um único evento, para efeitos da aplicação do regime legal vertido na al. a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão*»⁸.

20. Acresce que, ao contrário do capciosamente asseverado por parte da TVI, em lugar algum da deliberação reclamada a ERC “admitiu” que o comportamento pela TVI imputado à RTP, a respeito de factos que esta teria praticado em 25 de maio de 2014, seria violador do disposto no artigo 33.º, n.º 4, al. a), da Lei da Televisão.

21. O que a ERC se limitou, no caso, a admitir ou a reconhecer, foi que «*embora a RTP possa [i.e., pudesse] ter adotado no passado uma prática similar à que agora se queixa contra a TVI, isso não deve nem pode fazer esquecer que o que está unicamente em causa apreciar no caso vertente é a conduta imputada pela RTP à TVI*»⁹.

22. Isto é: admitindo, por mero exercício de raciocínio¹⁰, a eventualidade de a RTP ter adotado, no passado, conduta similar àquela que veio mais tarde a imputar à TVI, frisava-se que nem por isso tal possibilidade poderia ser apreciada em sede do procedimento que deu origem à Deliberação ERC/2107/138 (OUT-TV), pois que o mesmo se destinava unicamente a apreciar a violação, pela TVI, de exclusivos detidos pela RTP. Isso mesmo resultando, claramente, e inclusive, do teor do procedimento de queixa então desencadeado pelo operador de serviço público.

23. Esta é a única interpretação possível e legítima que resulta da afirmação supracitada, e que resulta, de resto, reforçada no ponto seguinte da deliberação reclamada, onde novo juízo hipotético neste mesmo contexto é formulado através da expressão «*mesmo a confirmar-se o comportamento imputado à RTP*»¹¹.

24. Na Deliberação ora reclamada, a ERC, portanto, não deu sequer como assente o comportamento pela TVI imputado à RTP (*supra*, n.º 3), nem tão-pouco se pronunciou, conseqüentemente, sobre a questão de saber se esse comportamento seria violador do disposto no artigo 33.º, n.º 4, al. a), da Lei da Televisão.

⁷ Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), n.º 34.6.1. e ss.

⁸ Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), n.º 34.4. (o sublinhado é o do original).

⁹ Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), n.º 34.4.

¹⁰ E, portanto, sem reconhecer essa hipótese como verdadeira.

¹¹ Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), n.º 34.5.

25. Nem nunca poderia tê-lo feito, aliás, pois que um tal juízo teria de ser necessariamente precedido, dos pontos de vista lógico e jurídico, de uma avaliação cuidada e devidamente ponderada dos factos e indícios probatórios referidos pela TVI.

26. Ora, e pelas razões que se passam a explicar, uma tal avaliação seria impossível de levar a cabo (i) tanto no *procedimento de queixa* que culminou na adoção da Deliberação reclamada, (ii) quanto, inclusive, em *procedimento autónomo e diverso* desse procedimento de queixa.

27. (i) Essa avaliação era insuscetível de ser levada a cabo no procedimento de queixa que culminou na adoção da deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), atento o objeto do mesmo e o conteúdo da queixa que lhe esteve na base.

28. Tal procedimento de queixa centrava-se exclusivamente na apreciação da alegada utilização abusiva, em serviços de programas explorados pela TVI, de extratos relativos a certos eventos do EURO 2016 de que a RTP reclamava ser titular exclusiva. A averiguação de factos alegados pela TVI *no âmbito desse* procedimento de queixa mas a este alheios (*supra*, n.º 3) não se mostraria, pois, funcionalmente adequada nem necessária à boa decisão deste (cfr. artigo 115.º do CPA).

29. Cabe aliás notar que a própria TVI reconhece – ao menos implicitamente – a bondade deste entendimento, pois que a sua reclamação assenta no pressuposto de que a ERC ter-se-ia denegado a instaurar um procedimento contraordenacional que ela teria requerido (*supra*, n.ºs 2 e 17(b)). O mesmo é dizer, pois, que o conhecimento, apreciação e valoração dos factos alegados pela TVI, a ser possível ou praticável, teria necessariamente de ter lugar *em sede autónoma, não sendo portanto essencial à boa decisão do procedimento de queixa então em discussão*.

30 (ii) Por outro lado, também a avaliação supracitada não poderia ser levada a cabo em procedimento diverso do da queixa apresentada pela RTP. Designadamente, em sede de um procedimento contraordenacional cuja abertura a TVI afirma ter requerido à ERC (*supra*, n.ºs 2, 17(b) e 29). E isto por duas ordens de razões:

(a) em primeiro lugar, porque pura e simplesmente a TVI nunca requereu ao regulador a abertura de um tal procedimento; e

(b) em segundo lugar, porque, ainda que tal abertura tivesse sido requerida (o que se admite apenas a mero título de raciocínio), tal solicitação sempre teria de ser denegada à ora reclamante.

31. (a) Com efeito, a TVI nunca requereu à ERC a abertura de qualquer procedimento contraordenacional, com base em factos por aquela imputados à RTP e que esta teria praticado em 25 de maio de 2014 (*supra*, n.º 3).

32. Isso mesmo resulta com meridiana clareza do teor da oposição deduzida pela TVI à queixa contra ela apresentada pela RTP.

33. Na sua oposição, e a propósito da questão de saber se a *cerimónia de entrega de um troféu* seria ou não suscetível de apropriação autónoma em sede de direitos exclusivos, a TVI evocou factos pretéritos alegadamente praticados pela RTP para tentar demonstrar a verificação de uma de três hipóteses¹², no procedimento de queixa então em curso. Assim, (a) ou a própria RTP estaria a admitir ter violado a lei no passado, nomeadamente na edição de um seu programa emitido em 25 de maio de 2014; (b) ou a RTP entenderia existirem para ela regras diversas das aplicáveis aos demais operadores, relativamente a situações idênticas ou equiparáveis; (c) ou a RTP teria mudado radicalmente de posição quanto à natureza das cerimónias de entregas de troféus, sem que se percebesse o motivo, razão ou fundamento para tanto.

34. A TVI enunciou assim três alternativas diversas como ensaio de interpretação e justificação de dado facto, ou conjunto de factos, sem, na verdade, e na prática, exprimir ou demonstrar preferência por qualquer delas. Admitindo, portanto, que qualquer uma delas seria igualmente aceitável. O que em certa medida se compreende, uma vez que, na ótica desse mesmo operador, qualquer uma dessas hipóteses seria apta a demonstrar que «[e]m qualquer caso, (...) a queixa da RTP não pode[ria] proceder»¹³.

35. Nessa medida, não se compreende como vem agora a TVI afirmar que o regulador «*recusou-se a abrir procedimento contraordenacional*»¹⁴ contra a RTP, e ignorando «*aquilo que a TVI havia requerido expressamente, no ponto 95a. da sua oposição*».

36. É certo que numa das três hipóteses aventadas pela TVI esta «*solicita*» à ERC que «*atue em conformidade*», acaso se entendesse que a RTP estaria a admitir ter violado a lei no passado¹⁵.

37. Mas, e ainda que uma tal «*solicitação*» fosse provida de alguma consistência (não sendo esse, de todo, o caso, como resulta do acima exposto), sempre restaria a questão de saber que «*atuação em conformidade*» seria essa a assim peticionada à ERC.

38. Decerto que essa «*atuação em conformidade*» não poderia corresponder ao **procedimento de queixa** disciplinado nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos do regulador dos *media*. Como acima se assinalou (*supra*, n.ºs 25 e ss., em especial 27(i) e ss.), uma tal atuação não só teria de ter forçosamente lugar em sede diversa e autónoma do procedimento então em apreciação, como

¹² Oposição da TVI, cit., n.º 95, corpo.

¹³ Oposição da TVI, n.ºs 96 e 112.e.

¹⁴ Reclamação da TVI, n.º 9, *in fine*.

¹⁵ Oposição da TVI, n.º 95.a., cit.

dependeria de um impulso processual especificamente dirigido nesse sentido, por parte de alguém com legitimidade para tanto, e, naturalmente, dentro do prazo para o efeito legalmente fixado.

39. Por essa razão, e tal como o sublinha agora em sede de reclamação¹⁶, a TVI nunca invocou na sua oposição tal direito de queixa: não só este sempre careceria de apreciação específica, em sede própria, como o prazo para o seu exercício já se encontraria à data largamente precludido¹⁷.

40. E daí que a ERC tenha afirmado, na Deliberação reclamada, que a TVI «*poderia, querendo, ter acionado em devido tempo os mecanismos tidos por adequados à salvaguarda dos seus interesses, neste mesmo contexto*», e que «*[n]ão cabe agora à ERC encetar qualquer diligência neste sentido, sobretudo estando em causa matérias cuja apreciação deve ser feita no âmbito de um procedimento assente numa manifestação de interesse particular*». Como se colhe dos termos da reclamação ulteriormente aduzida pela TVI¹⁸, estas observações foram suficientemente claras para inteirar este operador de que as mesmas se referiam ao procedimento de queixa previsto nos Estatutos da ERC, e à caducidade do direito nele previsto.

41. Mas, não sendo a «*atuação*» ao abrigo do mecanismo de queixa a esperada por parte da TVI, daí não se infere, por exclusão de partes, que tal atuação pudesse no caso encontrar tradução na abertura de um **procedimento contraordenacional**, como a TVI pretende agora fazer crer.

42. Desde logo (e sem prejuízo do que se dirá ainda *infra* a este respeito), não se afigura razoável que a TVI – sempre tão justamente ciosa do escrupuloso cumprimento das formalidades aplicáveis, e tão criteriosa nos vocábulos empregues nas suas peças processuais – não haja nunca utilizado a expressão “procedimento contraordenacional” em toda a sua oposição, se estivesse então efetivamente animada de tal propósito.

43. Não se vê que razões teria, pois, a ERC para assumir, ou sequer presumir, que a sobredita «*solicitação de atuação*» visava a abertura de um procedimento contraordenacional, se a própria TVI se absteve de a este se referir expressamente (e mesmo implicitamente), ao longo de toda a sua extensa defesa à queixa apresentada pela RTP.

44. Pretende ainda assim a TVI que o denominado pedido de «*atuação em conformidade*» expresso no supracitado ponto 95a. da sua Oposição constituiria, afinal, uma “denúncia”, nos termos e para o efeito dos disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de

¹⁶ Reclamação da TVI, n.º 11.

¹⁷ Cfr. o teor do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, cit.

¹⁸ Reclamação da TVI, n.ºs 11, 12.b. e 14.c., 1.ª parte.

outubro¹⁹, e em virtude da qual a ERC estaria obrigada a abrir o dito procedimento contraordenacional assim supostamente requerido pela TVI.

45. Um tal argumento esbarra porém e pelo menos em dois obstáculos intransponíveis: não só não existe fundamento para, com o mínimo de razoabilidade, pretender que a dita «*solicitação de atuação em conformidade*», no contexto em que foi proferida, traduzia qualquer manifestação de vontade nesse sentido (*supra*, n.ºs 33 e ss., em especial 36 e ss.)²⁰, como ainda, e de qualquer modo, a abertura de um procedimento contraordenacional seria, no caso, inviável, pelas razões que se passam a demonstrar.

46. (b) Com efeito, e como acima se disse (*supra*, n.º 30(ii)(b)), ainda que, no caso a que a presente reclamação se refere, tivesse sido peticionada a abertura de um procedimento contraordenacional – o que, repete-se, se admite apenas a mero título de raciocínio –, tal solicitação sempre teria de ser denegada à ora Reclamante.

47. Ao menos no que respeita às hipóteses abrangidas pela Lei da Televisão, a decisão de abertura de um procedimento contraordenacional funda-se necessariamente na inobservância ou na violação de dada norma jurídica contida nesse mesmo diploma²¹.

48. No caso, e segundo a TVI, a norma que justificaria a abertura de um procedimento contraordenacional contra a RTP seria a prevista na al. a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, cuja inobservância constitui uma contraordenação grave, punível nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 76.º deste mesmo diploma legal, e cuja competência para a respetiva instrução cabe à ERC, ao abrigo do n.º 2 do seu artigo 93.º

49. Mas, para se concluir pela inobservância da al. a) do n.º 4 do artigo 33.º, é necessária a demonstração de que a mesma ocorreu, ou, pelo menos, a existência de indícios probatórios suficientemente consistentes nesse sentido.

50. Por outro lado, cabe notar que as diferentes alíneas que compõem o n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão visam acautelar os direitos e interesses do(s) titular(es) do(s) exclusivo(s) potencial ou efetivamente afetados pelo regime do denominado direito a extratos informativos²².

¹⁹ Reclamação da TVI, n.º 14.b.

²⁰ Não sendo por isso, também, sustentável pretender que tal «*solicitação de atuação em conformidade*» teria observado os «*tempos*» e as «*formalidades*» legalmente aplicáveis a essa suposta «denúncia particular»: n.º 14.c., 2.ª parte, da Reclamação da TVI, cit.

²¹ Cfr. a propósito o enunciado dos artigos 75.º, 76.º e 77.º da Lei da Televisão.

²² Regime este orientado à salvaguarda de determinados valores ou interesses públicos, e *grosso modo* expressos na redação introdutória do considerando 55 da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e, em plano algo diverso, também no seu considerando 48.

51. E por essa precisa razão é indiscutível que, por exemplo, no caso decidido pela Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), apenas o operador RTP detinha legitimidade para desencadear o procedimento de queixa que lhe esteve na origem, e em cujo âmbito foi, justamente, apreciada (entre outras questões) a violação do preceito da al. a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão. Nenhum outro operador televisivo (nem, tão-pouco, qualquer outra entidade pública ou privada) poderia ter-se-lhe substituído na invocação desse precisa base jurídica, ainda que invocando a tutela do direito à informação que o direito a curtos extratos informativos visa nomeadamente assegurar²³.

52. É portanto, óbvio que, ainda que a TVI tivesse no caso *sub judice* solicitado – o que não fez, pelas razões já abundantemente expostas – a abertura de um procedimento contraordenacional à ERC, tal solicitação teria de ser-lhe denegada.

53. E o fundamento dessa denegação não se circunscreveria à inadmissibilidade de tal pretensão no âmbito do procedimento de queixa então em curso (*supra*, e em especial, n.ºs 28 e 29)

54. Essa denegação radicaria, também, e sobretudo, no imperativo lógico-jurídico de a abertura do dito procedimento contraordenacional implicar a prévia avaliação (e confirmação), pelo regulador, da inobservância da al. a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, com base nos factos a alegar e na prova a produzir em sede própria. Ora, essa prévia avaliação teria de ser forçosamente desencadeada pela TVI, e apenas pela TVI (enquanto alegada titular dos exclusivos que a RTP teria violado: *supra*, n.º 3), naturalmente e unicamente através do mecanismo de procedimento de queixa previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC. Sucede, contudo, que, como acima se notou (*supra*, n.º 39), o prazo para a interposição de tal queixa já há muito se esgotou. Designadamente, já se encontrava extinto à data da oposição da TVI à queixa apresentada pela RTP.

55. Sublinhe-se, aliás, que, a entender-se de outro modo, e para efeitos da apreciação de condutas sujeitas a normas da Lei da Televisão cuja inobservância configura uma contraordenação, a interposição de um procedimento de queixa (ou de outros procedimentos a este similares, ou equiparáveis) seria inteiramente desnecessária. Por exemplo, no caso que esteve na base da adoção da Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), bastaria a RTP ter alegado perante a ERC a violação dos seus exclusivos e a(s) correspondente(s) norma(s) violada(s) para com isso habilitar o regulador a, sem mais, desencadear o procedimento contraordenacional previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

²³ Cfr. a nota anterior.

V. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador delibera:

- 1** - A reclamação apresentada pela TVI – Televisão Independente, S.A., por via da qual é requerida a revogação, com fundamento na sua ilegalidade, da «*parte*» da Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), de 20 de junho de 2017, que teria recusado a abertura de um procedimento contraordenacional contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., é declarada improcedente, com base nos fundamentos *supra* explanados.
- 2** - O pedido de abertura imediata de procedimento contraordenacional contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação do disposto na al. a) do n.º 4 do artigoº 33.º da Lei da Televisão, é também declarado improcedente, com base nos fundamentos *supra* explanados.

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira